TC 034.559/2014-0
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável: Ozeas Azevedo Machado **(**CPF: 256.335.543-53) exercício 2005-2008
Procurador: não há
Interessado e sustentação oral: não há
Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, exercício de 2008 e do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2008, além da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2006.

HISTÓRICO

1.1. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na primeira instrução, à peça 3 corroborada pelo pronunciamento à peça 4, foi realizada a citação, por meio do ofício 3407/2015, (peça 5) do Sr. Ozeas Azevedo Machado **(**CPF: 256.335.543-53), em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PNATE/2008, BRALF/2008 e PDDE/2006, à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA:

Valor (R$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	06/11/2008	BRALF/2008

2. Com relação ao PDDE/2006, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados, na modalidade fundo-a-fundo, à prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no montante de R$ 43.419,25.

3. Com relação ao PNATE/2008 E BRALF/2008, o gestor deixou de apresentar as prestações de contas respectivas, recaindo na grave irregularidade de omissão do dever de prestar contas, não sendo possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme tabela acima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54963212.

4. À peça 6, consta aviso de recebimento referente ao ofício 3407/2015 assinado pelo próprio responsável.

EXAME TÉCNICO

5. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008 à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009- TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Ozeas Azevedo Machado, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54963212.

Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "a" e "b", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1. considerar o Sr. Ozeas Azevedo Machado **(**CPF 256.335.543-53) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

13.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alínea "a"** e **"b"**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008 à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA:

Valor (R$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	06/11/2008	BRALF/2008

13.3. aplicar ao Sr. Ozeas Azevedo Machado **(**CPF 256.335.543-53) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

13.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54963212.

13.6. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

SECEX-MA, 26/2/2015

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de São Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício de 2008, à conta do PNATE E BRALF	Ozeas Azevedo Machado CPF: 256.335.543-53) – prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, no exercício de 2008, à conta do PNATE E BRALF, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNATE/2008 e BRALF/2008	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação do PNATE/2008 e BRALF/2008 ao repassador no prazo determinado pelas resoluções normativas do FNDE.
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos em razão de divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006, repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA, na	Ozeas Azevedo Machado CPF: 256.335.543-53) – prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do FNDE, em razão de divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006	A divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito desse programa	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado adequadamente a aplicação dos recursos do PDDE/2006, junto ao repassador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54963212.

modalidade fundo a fundo.					

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54963212.